



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º 6.489/2002	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP			
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA

AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 6.489, DE 2002

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexo I e II

Art. 7º O disposto nos arts. 1º a 4º e 6º estende-se aos proventos de aposentadoria e às pensões já concedidas ou instituídas à data de publicação desta lei, aplicando-se o valor máximo das respectivas gratificações para o cálculo do pro labore e da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ.

§ 1º Estende-se o disposto no caput às pensões instituídas após a data de publicação desta lei e às aposentadorias concedidas no mesmo período, quando as condições necessárias à obtenção do benefício já houverem sido reunidas naquela data.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o pro labore e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, relativamente a proventos de aposentadoria concedida após a publicação desta lei:

I – somente serão devidos se percebidos há pelo menos vinte e quatro meses;

II – serão calculados pela média aritmética do valor percebido nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de concessão da aposentadoria.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração ou de proventos decorrentes da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 9º

Art. 10.....

JUSTIFICATIVA

22 /Maio /2.002
DATA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º 6.489/2002	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP			
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 02/02

Justificativa:

O Art. 6º, cuja modificação ora é proposta, foi feito em substituição ao Art. 8.º do Projeto Original, o qual contempla, além dos Procuradores da Fazenda Nacional, todos os demais integrantes das Carreiras da Advocacia Geral da União - AGU.

A proposta do Relator restringe tal aplicação tão - somente aos Procuradores da Fazenda Nacional, alijando os demais, num flagrante atentado ao princípio da isonomia.

Quanto ao Art.º 7.º a Constituição Federal assegura às aposentadorias e pensões valor idêntico aos pagos aos servidores da ativa, não comportando o estabelecimento de média nacional para o cálculo de proventos e pensões.

Quanto ao Art.8.º, o Governo Federal, em recente restruturação nas carreiras de Auditor Federal, fixou em 24 (vinte e quatro) meses o interstício para que a GEDAF - Gratificação de Desempenho da Atividade Fiscal fosse paga em seu valor integral aos aposentáveis.

Destarte nenhum sentido faz fixar em 60 (sessenta) meses tal interstício para as demais carreiras ora reestruturadas.

22 / Maio /2.002

DATA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - PTB/SP